



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que pretende vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Da Justificação à proposição (fl. 04), trago à colação o que segue:

[...]

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

Em seguida solicitei diligência, as quais em síntese apontam que:

- a) A matéria já encontra disciplinada na Lei Federal n. 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos



- Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- b) A lei veda a exigência de apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder;
 - c) A proposta ao vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais, extrapola a competência legislativa do Ente Federado, invadindo a autonomia da União e dos Municípios, que tem competências próprias, consoante o Art. 18 da Constituição Federal;
 - d) Que há violação ao princípio de separação de poderes, quando a lei impõe ao poder executivo a firmação de convênio;
 - e) Ainda, mesmo com o alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, importante destacar que atento à constitucionalidade das matérias de sua lavra, tão logo retornaram as diligências, o autor, apresentou Emenda Substitutiva Global ao projeto original, corrigindo possíveis inconstitucionalidades.

Colhe-se da justificação que acompanha a emenda:

Modificações no art. 1º:

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de Lei, sendo relativo aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual. Com referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a fim de evitar o exercício irresponsável do direito de que trata a proposição, fez-se adequação no § 1º a fim de garantir que o direito apenas será



exercido com a indicação do órgão onde se encontra as informações e documentos solicitados.

Por fim, ao invés de oferecer prazo à administração pública para se adequar à criação de eventual novo sistema de órgão federal, determina-se a adequação à presente Lei, que se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização de convênio, não a sua efetiva realização, nos termos da proposição.

Modificações no art. 2º

Apesar de estar disposta a possibilidade de exigência dos dados e documentos em caso de impossibilidade da realização de convênio, optou-se por substituir a palavra “firmado” por “elaborado e oferecido”, a fim de que não reste dúvidas sobre a obrigação criada na presente Lei, que basicamente diz respeito a obrigar a administração pública a estadual a buscar as informações por meio de convênio antes de obrigar as empresas a realizar cadastro em duplicidade, o que toma tempo e força de trabalho que poderiam ser destinados à atividade final da empresa.

Modificações no art. 3º

Diante das insurgências apresentadas à redação original do projeto, buscou-se adequar a redação para que a proposição se tornasse mais adequada aos objetivos que pretende.

No caput, foi alterada a expressão “assim informado pelo órgão detentor dos dados” por “seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente”, o que torna mais sólida a ocasião em que será possível a exigência de recadastro, o que pode ocorrer inclusive por inviabilidade técnica, desde que devidamente justificada, como se delimitou a seguir.

O § 2º deixa claro que, acaso um órgão da administração pública Estadual seja detentor de dados e documentos, ele deverá prezar pela realização do Convênio, não podendo negar os dados solicitados por mero juízo de conveniência, mas apenas nos caso listados. A obrigação é possível por se limitar ao âmbito de alcance da legislação estadual, qual seja, a administração pública Estadual.

O § 3º, por sua vez, em sua nova redação, informa como deverá ser informada a inviabilidade técnica de que trata o caput.

Diante da nova redação e das razões que a justificam, calcado no que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, analisarei os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta em comento.



Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária.

Ademais, a proposta não se contrapõe ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as iniciativas legislativas privativas do Governador do Estado.

No que tange a legalidade, a proposta a meu ver, se coaduna ao que preconiza a Lei Federal 13.726/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Do mesmo modo, chama à atenção a alegação estatal de que: “a grande maioria dos órgãos começou a desenvolver sua informatização de forma isolada, em uma época na qual ainda não se cogitava a possibilidade de integração de diferentes sistemas. Cada entidade buscou sua própria solução tecnológica, o que envolveu diferentes fornecedores, diferentes soluções e diferentes linguagens em termos de sistemas informatizados, havendo um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas”.

No entanto, essa premissa não deve servir de impeditivo para que o Estado avance sempre mais para um sistema totalmente integrado.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor..

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator